



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.231

Recurso nº 84.613 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O pedido de retificação da declaração de rendimentos para incluir despesas, cuja dedução não fora antes pleiteada, deve ser formulado dentro do prazo estabelecido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FERNADO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/009.175/81-56

RECURSO N.º: 84.613

ACÓRDÃO N.º: 101- 73.231

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE, empresa com sede na capital do Estado do Amazonas, requereu em junho de 1981, a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1978, período-base de 01/01/1977 a 31/12/1977, para que fosse incluído, no item 79 do quadro 18, relativo a Despesas Gerais, o valor das "Despesas de Manutenção do Capital de Giro Próprio", inclusive com reflexos nos exercícios futuros.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que, além de ser feito fora do prazo previsto no art. 597 do RIR/80 (art.386 do RIR/75) o art. 15 e seus parágrafos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1338, de 24/04/1974, (art. 254 e parágrafos do RIR/75) facultava aos contribuintes excluírem do lucro o valor da Manutenção do Capital de Giro Próprio até o limite do lucro real do exercício, porém que esse sistema vigorou até o exercício financeiro de 1978, por haver sido reformulado pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977.

Cientificada do indeferimento a empresa renova o pedido através de recurso tempestivo, constante da petição de fls. 11/12, alegando que lhe seja retificada a declaração de rendimentos, pelo menos, no aspecto formal de preenchimento, sem qualquer projeção no cálculo do tributo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283/009.175/81-56
Acórdão nº 101-73.231

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1978, formulado no ano de 1981, é extemporâneo, como bem acentuado está na decisão recorrida, ao dizer que ele foi apresentado fora do prazo previsto no art. 597 do RIR/80 (art.386 do RIR/75).

Entrega-se a declaração de rendimentos sem que o contribuinte tivesse feito uso de uma faculdade, frisa-se de uma faculdade, que posteriormente veio ser reformulada, e depois de passarem-se alguns anos, lá pelas tantas resolve o interessado pedir retificação da declaração de rendimentos despesas ou abatimentos que antes, na ocasião própria, não pleiteara.

O fato é que os prazos devem ser respeitados, por isso, nenhuma proeminência se confere ao argumento consistente em dizer que com a negativa do ato recorrido a recorrente ficou impossibilitada de retificar a declaração de rendimentos, pelo menos, no aspecto formal de preenchimento, sem qualquer projeção no cálculo do imposto. O argumento foi muito bem idealizado em termos de uma filosofia pura, mas contra ele tem a desmerecê-lo a inobservância do prazo, em que era possível solicitar a retificação pretendida.

recurso.  Ante o exposto, o relator vota pelo improvimento do


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR